



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-042.596/88-11

FCLB 5

Sessão de 16 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.733

Recurso n.º 83.520

Recorrente BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONSÓRCIO - Administradora sob intervenção e liquidação extrajudicial. Inexigibilidade de multas administrativas, a teor do art. 10, Lei 5.768/71 c/c art. 18, letra f, Lei 6.024/74. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar da não-aplicação de penalidade pecuniária. Vencido o Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. CARLOS GOMES MONTEIRO; e pela Fazenda falou o Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DE 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OSCAR LUIS DE MORAIS E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-042.596/88-11

Recurso n.º: 83.520
Acordão n.º: 202-03.733
Recorrente: BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 25/11/88, A.I. fls. 02, por ter promovido operações de consórcios para aquisição de automóveis sem a necessária autorização prévia, prevista no Art. 7º, inc. I, da Lei 5.768/71 e no art. 31, inc. I, do Dec. 70.951/72, tendo-lhe sido aplicada a multa de valor idêntico ao dos bens contratados com base no inc. II, alíneas a e b, do art. 68 do Dec. 70.951/72, no valor original de Cz\$ 63.013.510.959,13.

A autuada, empresa que se encontra sob intervenção do Banco Central, que está promovendo a sua liquidação extrajudicial a pedido da Receita Federal, impugnou a exigência fiscal com dois argumentos:

- que requereu em caráter excepcional autorização para operar novos grupos de consórcios, com efeito retroativo, com fundamento na Portaria MF 157, de 18/03/88, e na IN/SRF 58, de 07/04/88, em 06/06/88;
- que a empresa, por estar com liquidação extrajudicial decretada, não está sujeita a penas pecuniárias por infração de lei penal ou


administrativa, nos termos do art. 18, alínea f, da Lei 6.024, de 13/03/74.

A informação fiscal, de fls. 15, contesta a impugnação, dizendo que o pedido de autorização em caráter excepcional por certo não será atendido pois procura elidir os fatos que determinaram esta exigência e o previsto no art. 18, f, da Lei 6.024/74 não se aplica à espécie, uma vez que não se está exigindo no lançamento correção monetária.

Às fls. 18, há uma intimação para que a impugnante comprove a protocolização do pedido de autorização de caráter excepcional.

Às fls. 23/24, há um requerimento da impugnante solicitando prazo para apresentação do número do protocolo do retro referido requerimento, vez que o mesmo foi entregue em mãos do Secretário da Receita Federal, pelo Chefe do DEPAD do Banco Central, em Brasília, tendo o Secretário da Receita ficado de mandar formar o necessário processo e encaminhá-lo para o Rio de Janeiro.

A autoridade singular, às fls. 26/27, prolatou sua decisão, considerando que a impugnante não logrou comprovar a efetiva entrega do pedido de autorização em caráter excepcional e, ainda, que a IN/SRF 58/88 estabeleceu o prazo máximo de 60 dias da data de sua publicação para a regularização de tais pedidos, julgou improcedente a impugnação considerando exigível o crédito constituído.



Processo nº 10.768-042.596/88-11
Acórdão nº 202-03.733

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer, reforçando os argumentos já declinados na sua peça impugnatória, pedindo especial consideração para o fato de que a empresa está sob a administração de autoridades federais e, ainda, solicitando o exame de ofício para a localização do processo formado com o seu pedido de autorização em caráter excepcional, o qual não logrou ela própria localizar, mormente tendo-se em conta o envolvimento naquele pedido de altas autoridades da administração.



É o relatório.

Processo nº 10.768-042.596/88-11
Acórdão nº 202-03.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se constata do relatório do presente processo , dois foram os argumentos que fundamentaram a defesa da Recorrente: o seu requerimento de autorização retroativa, em caráter excepcional, para os grupos não autorizados; e a preliminar de que não se lhe aplicam as penalidades pecuniárias por prática de infrações administrativas, por força do disposto na letra "f" do art. 18 da Lei 6.024/74.

Do exame da preliminar levantada pela Recorrente observa-se, com efeito, que o art. 10 da Lei 5.768/71 estabelece:

"Art. 10 - O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o art. 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras".

Dentre a legislação especial aplicável às entidades financeiras, está a Lei 6.024/74, que reza em seu art. 18, letra "f", literis:

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
a).....
f) não reclamação da correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas".

A decisão de primeira instância conheceu do argumento da impugnação, quanto ao descabimento da multa, como se vê do relatório, às fls. 26, não fazendo, contudo, qualquer consideração sobre o mesmo na sua conclusão e a Recorrente, em aditamento ao seu

Processo nº 10.768-042.596/88-11
Acórdão nº 202-03.733

memorial antes apresentado, peças que peço sejam juntadas a estes Autos pela Secretaria desta Egrégia Câmara, pede que seja considerada a questão preliminar preferentemente à sua solicitação anterior de nulidade do julgamento, pela não consideração da preliminar naquela conclusão.

Entendo, salvo melhor juízo dos meus pares, que assiste razão à Recorrente quanto à preliminar levantada da não aplicabilidade da multa administrativa no caso que se examina, por força do disposto no art. 10, da Lei 5.768/71, c/c art. 18, letra "F", da Lei 6.024/74, razão porque a acolho, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990.


ANTONIO CARLOS DE MORAES